



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.861/000.361/92-12

SESSÃO DE 09 de novembro de 1994

RECURSO Nº: 79.315 PIS DEDUÇÃO EX.; de 1988

ACORDÃO Nº: 107-1.731

RECORRENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

RECORRIDA : DRF EM SANTOS/SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

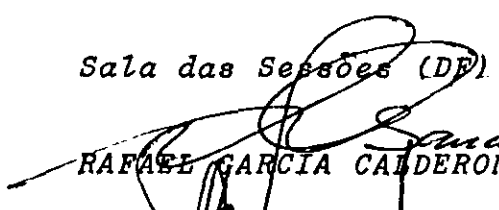
Provido na íntegra o recurso quanto ao processo principal, onde se discutiu a questão central de mérito em si, independentemente, provê-se o recurso no processo decorrente.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

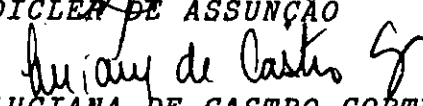
Sala das Sessões (DF) 09 de novembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


DICLEA DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

TO EM


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

ÇÃO DE: 22 SET 1995

participaram, ainda, do presente julgado os seguintes Conselheiros: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARQUES, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARTANGELA BEIS VARELA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13.861/000.361/92-12

2

Acórdão nº: 107-1.731

Recurso nº: 79.315

Recorrente: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal que levou como nº 13861/000.358/92-08, contra a mesma pessoa jurídica, Agência de Vapores Grieg S.A., recurso nº 106.149, cuja matéria é PIS DEDUÇÃO referente ao exercício de 1988.

O processo levou o nº 19 de ordem, na pauta originalmente publicada, do mês de novembro de 1994.

Na impugnação (fls. 14/15) a contribuinte reitera as razões do processo matriz, e propugna pelo princípio da decorrência.

A informação fiscal (fls. 17) e a decisão monocrática (fls.23) são conformes em decidir esse processo pelo princípio da decorrência. Assim, uma vez que o processo matriz teve sua ação fiscal julgada procedente pela autoridade "a quo", tal decisão estendeu-se até aqui.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso a este Conselho de Contribuintes, onde reitera os termos da impugnação, e solicita o direito de sustentação oral perante este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.861/000.361/92-12

3

Acórdão nº: 107-1.731

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator

O recurso é tempestivo, devendo pois ser conhecido.

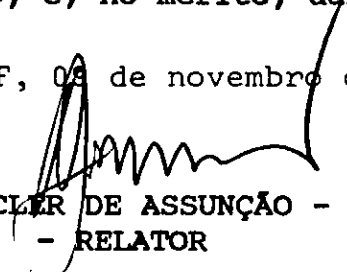
Estes autos são autuação reflexa do processo nº 13.861/000.352/92-08, cuja decisão desse Conselho foi no sentido de dar provimento ao apelo.

Pelo acórdão nº 107-1.728 de 09 de novembro de 1994, essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto no processo principal.

Assim, por tratar-se de um processo reflexo referente a PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos do "decisum" principal estendem-se até aqui, já que este nada mais é do que consequência daquele.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, porque tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF, 09 de novembro de 1994.


- DÍCLER DE ASSUNÇÃO -
- RELATOR